



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000836-67.2023.8.26.0642**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recondução**
 Impetrante: **Flavia Pascoal**, registrado civilmente como Flavia Comitte do Nascimento
 Impetrado: **Eugenio Zwibelberg**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO**

Vistos.

1. Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, a Lei nº 12.016/09, em seu art. 7º, inciso III, prevê a necessidade de verificação de dois requisitos: o fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida.

Devem estar presentes igualmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos necessários.

A probabilidade do direito está bem demonstrada (a) pelo requerimento de abertura de comissão processante, com pedido de afastamento cautelar da impetrante do cargo exercido (prefeita municipal), consoante documento de fls. 27/29; (b) pela pauta da 4ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ubatuba, designada para o dia 07/03/2023, com previsão de deliberação sobre o processo administrativo nº 129/23, consoante fls. 50/53; (c) e cópia da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, contendo a previsão legal, em seu artigo 61, §1º, de possibilidade de suspensão das funções do Chefe do Executivo, em qualquer fase do processo de cassação do mandato por infrações político-administrativas, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (fls. 68).

A urgência da medida está bem demonstrada considerando que a apreciação do requerimento de abertura do procedimento administrativo foi pautada no item nº 1 da ordem do dia da Sessão Ordinária que acontecerá na data de hoje (07/03/2023). Anote-se que o presente *mandamus* foi impetrado igualmente na data de hoje, às 11:31.

A pretensão autoral encontra respaldo em sede de cognição sumária.

Segundo a Súmula Vinculante 46 do STF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União."

Assim, o Decreto-Lei nº 201/67, legislação federal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, não prevê disposição em seu texto que permita o afastamento cautelar dos agentes públicos a ela vinculados, prevendo somente o afastamento definitivo ao final de eventual procedimento de cassação.

Por outro lado, tendo em vista que prevalece que as normas relativas aos crimes de responsabilidade são de competência legislativa privativa da União, não é dado aos demais entes federativos (Estados e Municípios) legislarem sobre tal matéria.

Por essa razão, há indícios concretos de que o art. 61, §1º, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba padece de vício de inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO QUE INVESTIGOU SUPOSTOS CASOS DE "BURLA À ORDEM DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19" NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA. ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO MUNICIPAL. Ilegalidade do Decreto Legislativo nº 005.09.2021, vez que determinou o afastamento cautelar do alcaide em dissonância com o verbete da Súmula Vinculante nº 46 do STF e os dispositivos do Decreto-lei nº 201/1967, os quais não preveem o cabimento de tal medida cautelar contra o Chefe do Executivo municipal. Inexistência de simetria legislativa com relação ao processo de julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, no qual há previsão expressa de possibilidade de afastamento cautelar na Lei nº 1.079/1950. Segurança concedida no 1º grau para anular o Decreto Legislativo nº 005.09.2021, sem adentrar no mérito acerca de eventual descumprimento da ordem de vacinação e falta de publicização das informações pertinentes por parte do ente municipal. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000784-44.2021.8.26.0512; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA – Prefeito do Município de Chavantes – Instauração de processo de cassação do mandato por prática de infração político-administrativa – Afastamento cautelar – Não cabimento – Infração sujeita ao regramento previsto no Decreto-lei nº 201/67, o qual somente dispõe sobre afastamento definitivo – Competência legislativa privativa da União (Súmula Vinculante nº 46 do STF) – Artigo 86 da Constituição Federal, norma que autoriza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a suspensão do Presidente da República de suas funções, é de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal (ARE nº 823.619) – Precedentes – Sentença concessiva da ordem mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000294-71.2021.8.26.0140; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica de Itapeva que prevê afastamento cautelar do Prefeito quando do recebimento de denúncia, em afronta ao Decreto-lei 201/67 e à Súmula Vinculante nº 46 do STF. Competência privativa da União para legislar sobre crime de responsabilidade. Afastamento, ademais, só possível ao final do procedimento de cassação, não liminarmente. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172711-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança preventivo – Pedido de não aplicação de norma entendida por inconstitucional (Art. 68-A, §3º, da Lei Orgânica) em procedimento a ser instaurado pela Câmara Municipal de Itapeva para a apuração de crime de responsabilidade – Sentença de concessão da segurança – Possibilidade de concessão de mandado de segurança preventivo – Situação narrada que configura ameaça de lesão a direito – Inexistência de conflito com decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no bojo de ADI, que indeferiu pedido liminar - Não há previsão, no Decreto-lei nº 201/67, de afastamento cautelar do Prefeito quando do recebimento da denúncia, mas tão somente o afastamento definitivo ao final do procedimento de cassação - Súmula Vinculante nº 46 – Competência privativa da União para legislar em matéria de crime de responsabilidade, de modo que os outros entes da federação não possuem competência para legislar sobre o tema - A regra prevista no art. 86 da CF/88 aplica-se, exclusivamente, ao processo de responsabilidade política do Presidente da República, de tal sorte que a mesma regra não é passível de ser aplicada aos chefes do Poder Executivo do âmbito estadual ou municipal – Inaplicabilidade do princípio da simetria - Haja vista que inexistente previsão legal no Decreto-Lei nº 201/67 para o afastamento cautelar do prefeito de suas funções, eventual medida da Câmara dos Vereadores de afastamento cautelar seria ilegal – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Inconstitucionalidade incidental do art. 68-A, §3º, da Lei Orgânica do Município de Itapeva que dispensa observância à cláusula de reserva de plenário, diante da existência de decisões do plenário do STF no mesmo sentido (art. 949, p. único, CPC/15) - Sentença de concessão da segurança mantida – Desprovisionamento da remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002210-75.2020.8.26.0270; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Ante o exposto, defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos de eventual deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Ubatuba e/ou por ato de seu Presidente, exclusivamente que determine o afastamento cautelar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da impetrante de suas funções (na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal) em razão da instauração do processo administrativo nº 129/2023.

A presente decisão, digitalmente assinada, servirá como mandado/ofício de intimação, a ser protocolizado diretamente pelo interessado perante a parte impetrada para fins de intimação da presente decisão.

2. Intime-se pessoalmente a autoridade imputada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações nos termos do art. 7º, inciso I, da lei 12.016/09.

3. Cientifique-se a Procuradoria da Câmara, se houver, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da L. 12016/2009.

4. Com a juntada das informações, abre-se vista ao Ministério Público, para que, caso tenha interesse, apresente parecer no prazo legal.

5. Nos termos do art. 7º, §4º, da Lei 12.016/09, a tramitação do presente deve ser prioritária.

6. Com a junta das manifestações (itens 2 a 5), retornem os autos conclusos sentença.

Intime-se.

Ubatuba, 07/03/2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**